

FAQ's (18/08/2020)

(Este documento será atualizado à medida que sejam apresentados mais esclarecimentos)

Questões gerais

1. Um empresário que, durante o mês de junho do corrente ano teve uma pessoa no regime de período experimental. Decorrido esse mês despediu-se, por questões de assistência familiar, tendo renunciado ao contrato. Durante o mês em que esteve em regime experimental, a empresa fez os devidos descontos para a Segurança Social. Ultrapassadas as questões de foro familiar a pessoa em causa apresenta-se novamente disponível para poder ser contratada sem termo, a partir do mês de setembro.

No âmbito do +CO3SO a contratação da pessoa em causa pode ser elegível?

Em resposta a esta questão, informa-se que tal não é considerado elegível, uma vez que, à luz do disposto na alínea b).ii do ponto 10.4 dos Avisos, apenas são elegíveis despesas relativas à criação de postos de trabalho para trabalhadores por conta de outrem que, nos 12 meses anteriores à data da candidatura, não tenham sido sócios gerentes ou tenham tido um vínculo de trabalho com a empresa beneficiária (ou com empresas em que a empresa beneficiária tenha a possibilidade de exercer controlo, diretamente ou através dos seus sócios e/ou gerentes, ao nível da detenção de mais de 50% do capital social ou de posição determinante nas deliberações dos órgãos sociais).

De facto, salvo melhor opinião, não obstante ser em período experimental, o trabalhador em causa esteve ao serviço da empresa, através de um contrato de trabalho.

+ CO3SO Urbano e Interior

1. Elegibilidade dos ENI (Empresário em Nome Individual)

Sem prejuízo de enviarmos posteriormente algum esclarecimento sobre situações específicas, no que respeita à elegibilidade dos ENI, após a articulação e harmonização de procedimentos entre os POR, cumpre informar que os ENI são considerados elegíveis nas seguintes condições:

1.1. Tal como se verificava no SI2E, o ENI é elegível **se iniciar a sua atividade antes da submissão da candidatura.**

1.2. Para que possa ser assegurada a criação líquida de postos de trabalho, apenas se considerará elegível **se a data de início for posterior à publicação da Portaria nº 52/2020 (28/02/2020).**

1.3. O ENI terá de dispor de **contabilidade organizada.**

Se, à data em que iniciou a atividade, adotou o regime de contabilidade organizada, deve apresentar a respetiva evidência em sede de candidatura.

Se, à data em que iniciou atividade, não adotou esse regime, em sede de submissão da candidatura, deve apresentar cópia da Declaração de Alteração apresentada à AT para mudança de regime. Uma vez que a mudança só se efetivará no início de 2021, apenas nessa data poderá iniciar a operação (período de apoio ao seu próprio posto de trabalho e apresentação de despesa).

1.4. O posto de trabalho terá de ser a **tempo inteiro e remunerado**.

Embora isso não decorra de exigências da legislação fiscal ou do regime contributivo, para ser considerado elegível ao apoio do + CO3SO o ENI tem de:

- i. demonstrar que auferir uma remuneração base que não poderá ser inferior a 1 IAS;
- ii. efetuar o registo contabilístico das remunerações;
- iii. dispor de uma conta específica do ENI (distinta da conta pessoal);
- iv. apresentar os comprovativos das despesas (recibo de remuneração, transferência bancária da remuneração e extrato bancário; guias de processamento das contribuições para a Segurança Social e comprovativo do respetivo pagamento, quando aplicável; processamento e pagamento da retenção de IRS, quando aplicável).

2. Exigência de contabilidade organizada

Todos os beneficiários deverão assegurar o cumprimento desta condição que será aferida do seguinte modo:

- as empresas/entidades que já tenham adotado esse regime aquando da declaração de início de atividade à data da submissão da candidatura, devem declará-lo nessa sede e anexar documento demonstrativo; caso não seja disponibilizado como anexo à candidatura, esse documento poderá ser solicitado em sede de pedido de elementos adicionais, reportando-se a momento pré-candidatura;

- as empresas que, à data da submissão da candidatura não disponham ainda de contabilidade organizada, deverão:

- apresentar, em sede de candidatura ou em resposta ao pedido de elementos adicionais, declaração de compromisso de que assegurarão esse requisito;
- disponibilizar, aquando da comunicação do início da operação, cópia da Declaração de Alteração apresentada à Autoridade Tributária, comprovando a mudança para o regime de contabilidade organizada.

Em qualquer caso, as despesas apenas serão elegíveis se, à data a que reportam, o beneficiário já dispuser de contabilidade organizada, pelo que o projeto só poderá iniciar-se quando essa condição estiver garantida (no caso das empresas/ENI que mudem o seu regime, a partir de janeiro de 2021).

3. Estagiários

A elegibilidade de ex-estagiários e o tratamento para efeitos da criação líquida de postos de trabalho, cumpre informar o seguinte:

De facto, um contrato de estágio não constitui um vínculo de emprego (contrato de trabalho). O estagiário tem de estar desempregado para aceder ao Programa de Estágio financiado pelo IEFP e continua a ser considerado desempregado enquanto faz o estágio, não obstante as bolsas de estágio serem passíveis de tributação em sede de IRS e sujeitas a contribuições para a Segurança Social (para esse efeito, são “equiparados” a trabalhadores por conta de outrem).

Assim, para efeitos de contabilização do número de postos de trabalho não são considerados os estagiários que beneficiaram de uma bolsa, nada impedindo, por isso, um contrato de trabalho pós-estágio, sendo considerado criação líquida de emprego.

Alerta-se, contudo, para o facto de o apoio do +CO3SO Emprego não ser cumulável com o prémio ao emprego passível de ser atribuído pelo IEFP às entidades promotoras que celebrem um contrato de trabalho sem termo com o ex-estagiário, na sequência da conclusão do estágio, uma vez que estão em causa apoios públicos para os mesmos fins (apoio à criação de emprego).

Em sede de saldo, para efeitos da avaliação da criação líquida de postos de trabalho, o beneficiário deve identificar as pessoas que realizaram estágio nos 12 meses anteriores à submissão da candidatura, bem como declarar que não beneficiou do prémio acima referido.

Para efeitos do apoio do +CO3SO, consoante a situação concreta em que se encontre, o ex-estagiário pode enquadrar-se numa das alíneas b), c) ou d) do n.º 1 do artigo 6º, contabilizando-se o tempo de inscrição [alínea b) e c)] até à data de celebração do contrato a apoiar.

4. Um ENI com atividade aberta após 28 de fevereiro e com faturação a partir desse período pode ser elegível ao abrigo da alínea a) do número 1 do artigo 6º da portaria 52/2020 de 28 de fevereiro (“Criação do próprio emprego, a tempo inteiro e remunerado, e desde que admitido pela natureza jurídica dos beneficiários”)?

Sim, desde que preencha as restantes condições, designadamente, ter contabilidade organizada e remuneração superior a um IAS.

5. No caso de cima, pode um ENI ser contratado ao abrigo da alínea f) do número 1 do artigo 6º da portaria 52/2020 de 28 de fevereiro (“Criação de postos de trabalho para pessoas que não tenham registos na segurança social como trabalhadores por conta de outrem, nem como trabalhadores independentes nos 6 meses anteriores à contratação”) para uma entidade com a qual tenha tido relação comercial há menos de 12 meses à data da contratação?

Não será elegível se se verificar alguma das situações seguintes:

- se a data da contratação ocorrer nos 6 meses que sucedem ao registo na Segurança Social, uma vez que iniciou atividade e se registou na segurança social como trabalhador independente;
- se nos 12 meses anteriores à data da candidatura, tiver sido sócio gerente ou tiver um vínculo de trabalho com a empresa beneficiária (ou com empresas em que a empresa beneficiária tenha a possibilidade de exercer controlo, diretamente ou através dos seus sócios e/ou gerentes, ao

nível da detenção de mais de 50% do capital social ou de posição determinante nas deliberações dos órgãos sociais).

- 6. Um ENI com atividade aberta após 28 de fevereiro e sem faturação a partir desse período pode ser elegível ao abrigo da alínea f) do número 1 do artigo 6º da portaria 52/2020 de 28 de fevereiro (*"Criação de postos de trabalho para pessoas que não tenham registos na segurança social como trabalhadores por conta de outrem, nem como trabalhadores independentes nos 6 meses anteriores à contratação"*)?**

Não se considera elegível, se, com ou sem faturação, tiver iniciado atividade e a mantiver aberta, estando registado na segurança social como trabalhador independente nos 6 meses anteriores à contratação.

- 7. Está em causa uma empresa que vai ser criada por um desempregado para criação de próprio emprego e contratação de mais 2 postos de trabalho com sede no território elegível.**
- **Este novo empresário que cria o seu próprio emprego, tem de estar "inativo" até resposta do programa ou pode avançar, começar a faturar e receber o seu ordenado e ser o seu posto de trabalho também elegível?**

A pessoa que vai criar o seu próprio emprego pode estar previamente empregada. Contudo, caso a candidatura venha a ser aprovada, equiparando o próprio emprego a um "contrato de trabalho sem termo", cf. previsto nº 2 do artigo 6º do Regulamento +CO3SO, poderá avançar, começar a faturar e receber o seu ordenado antes de ser tomada uma decisão da candidatura mas apenas após a apresentação da candidatura, pois só a partir dessa data o posto de trabalho e as despesas associadas são elegíveis.

- **Um dos postos de trabalho a contratar é nesta data beneficiária de RSI mas também trabalhadora independente, poderá este posto de trabalho ser elegível? Ou deve suspender a atividade como trabalhadora independente, e estar seis meses sem contribuições para a Segurança Social, mantendo apenas a prestação RSI, para poder ser elegível?**

Nada impede que um beneficiário de RSI seja elegível e até pode ser alvo de majoração quando simultaneamente seja desempregado inscrito no IEFP, independentemente do tempo de inscrição [alínea b)].

Independentemente do RSI, se não for desempregada inscrita, uma vez que a alínea e) não é aplicável ao aviso em causa, apenas restaria o enquadramento na alínea f) [Criação de postos de trabalho para pessoas que não tenham registos na segurança social como trabalhadores por conta de outrem, nem como trabalhadores independentes nos 6 meses anteriores à contratação], ou seja, apenas pode ser elegível se não tiver registo da Segurança Social nos 6 meses que antecedem a contratação.

8. Relativamente à informação sobre elegibilidade dos ENI, gostaria de obter esclarecimento relativo à elegibilidade de novas sociedades comerciais. Ou seja, para assegurar a criação líquida de postos de trabalho, neste caso do sócio-gerente remunerado, este apenas se considerará elegível se a empresa tiver sido constituída após a publicação da Portaria n.º 52/2020 (28/02/2020)?

Quando esteja apenas em causa a criação do próprio emprego, quer como ENI, quer no âmbito de uma empresa, incluindo as sociedades comerciais que refere, confirma-se que o PT do sócio gerente pré-existente apenas será elegível após a publicação da Portaria que criou o +CO3SO (28/02/2020).

Isto decorre da necessidade de conjugar duas exigências: a da criação líquida de postos de trabalho e a exigência de estarem constituídos à data da apresentação da candidatura.

Se a empresa foi criada antes dessa data, estando garantida a condição da constituição legal da empresa, sempre se terá de respeitar a criação líquida de postos de trabalho e isso poderá acontecer se o apoio solicitado incidir:

- i. apenas na criação de PT por conta de outrem;
- ii. na criação de novos PT por conta própria de sócios gerentes que passam a ser remunerados e a tempo inteiro quando antes não o eram (o sócio gerente prévio à publicação considera-se um PT já existente e não será elegível).

9. Cálculo da média de postos de trabalho

Contabilizam-se os 12 ou 6 meses anteriores à submissão da candidatura ou o ano civil anterior ao ano da candidatura? São contabilizados todos os trabalhadores, independentemente do tipo de contrato de trabalho e da função, ou seja, todos os trabalhadores que descontam para a Segurança Social e que pertençam a qualquer um dos estabelecimentos da entidade empregadora? São contabilizados os sócios de capital da entidade empregadora, que não sejam trabalhadores nem sócios gerentes, os contratados no âmbito de prestações de serviços, os estagiários e os membros de órgãos estatutários (MOE), ou à semelhança do S12E estes não são contabilizados para o cálculo da média de postos de trabalho?

De acordo com a alínea o) do artigo 2.º da Portaria nº 52/2020, de 28 de fevereiro, a criação líquida de emprego corresponde ao aumento do número total de trabalhadores diretamente empregados na empresa, calculado pela diferença entre o número total de trabalhadores diretamente empregados na empresa no mês de conclusão da operação e a média de trabalhadores diretamente registados nos 12 meses que precedem a submissão da candidatura.

Esta definição é também aplicável às entidades beneficiárias da modalidade +CO3SO Emprego - Empreendedorismo Social.

A criação líquida de emprego constitui uma condição de elegibilidade e uma obrigação do beneficiário, nos termos na alínea b) do artigo 9.º e da alínea d) do artigo 18.º do Regulamento do +CO3SO. Em sede de candidatura o beneficiário compromete-se a cumprir essa condição e a manter os postos de trabalho e o nível de emprego alcançado por via do apoio desde o início da vigência do contrato e pelo período de pelo menos 36 meses.

A verificação da criação líquida de emprego enquanto condição de elegibilidade é efetuada em sede de saldo, reportando-se ao mês de conclusão da operação, efetuada com recurso à consulta dos dados de qualificação da entidade empregadora disponibilizados, mensalmente, pela Segurança Social em conjugação com os contratos de trabalho em causa.

São contabilizados todos os trabalhadores, independentemente do tipo de contrato de trabalho e da função, ou seja, todos os trabalhadores que descontam para a Segurança Social e que pertençam a qualquer um dos estabelecimentos da entidade empregadora. Para este efeito, não são contabilizados:

- . os sócios de capital da entidade empregadora, que não sejam trabalhadores nem sócios gerentes;
- . os contratados no âmbito de prestações de serviços;
- . os estagiários;
- . os membros de órgãos estatutários (MOE).

Apesar de não serem elegíveis para apoio pelo +CO3SO, para efeitos da verificação da criação líquida de emprego, os tempos de trabalho parciais devem ser convertidos em postos de trabalho equivalentes a uma unidade de trabalho ano (UTA, Unidade correspondente a 240 dias de trabalho a 8 horas por dia). O arredondamento da média deve fazer-se:

- para baixo: se a parte decimal (não inteira) da média é inferior a 0,5, ou seja, nos casos de 0,0; 0,1; 0,2; 0,3, 0,4, a média arredonda para baixo.
- para cima: se a parte decimal (não inteira) da média é igual ou superior a 0,5, ou seja, nos casos de 0,5; 0,6; 0,7; 0,8 e 0,9, a média arredonda para cima.

O incumprimento da condição de elegibilidade pode determinar a revogação do incentivo.

10. Uma empresa com Processo Especial de Revitalização pode candidatar-se?

A existência de um PER não é determinante para confirmar se uma empresa pode (ou não) ser beneficiária.

Sendo o Regulamento do +Co3SO omissivo quanto à matéria em causa, terá, no entanto, de ser verificado, caso a caso, se a empresa se enquadra no conceito de «empresa em dificuldade», à luz do artigo 2.º do Regulamento (UE) n.º651/2014, de 26 de Junho, caso em que não será apoiada.

+ CO3SO Empreendedorismo Social

1. As associações de direito público são consideradas entidades elegíveis no âmbito da modalidade Empreendedorismo Social?

Em resposta à questão apresentada, cumpre informar o seguinte:

Entre outras, são consideradas associações de direito público as associações profissionais (ordens e câmaras profissionais), as entidades intermunicipais reconhecidas pelo Regime Jurídico das Autarquias Locais (áreas metropolitanas, as comunidades intermunicipais e as associações de freguesias e de municípios de fins específicos), as Associações de Beneficiários de Obras de Fomento Hidro-Agrícola, os Centros Protocolares de Formação Profissional ou as Entidades Regionais de Turismo.

No que respeita à elegibilidade como beneficiárias do +CO3SO, o Artigo 4.º da Lei de Bases da Economia Social (Lei n.º 30/2013, de 8 de maio) refere que:

“Integram a economia social as seguintes entidades, desde que abrangidas pelo ordenamento jurídico português:

- a) As cooperativas;
- b) As associações mutualistas;
- c) As misericórdias;
- d) As fundações;
- e) As instituições particulares de solidariedade social não abrangidas pelas alíneas anteriores;
- f) As associações com fins altruísticos que atuem no âmbito cultural, recreativo, do desporto e do desenvolvimento local;
- g) As entidades abrangidas pelos subsectores comunitário e autogestionário, integrados nos termos da Constituição no sector cooperativo e social;
- h) Outras entidades dotadas de personalidade jurídica, que respeitem os princípios orientadores da economia social previstos no artigo 5.º da presente lei e constem da base de dados da economia social.”

Através de contacto informal estabelecido com a CASES (CASES – Cooperativa António Sérgio para a Economia Social), fomos informados de que a base de dados da economia social ainda não está operacional e de as associações de direito público não são abrangidas pela Lei da Economia Social. Caso os beneficiários entendam solicitar uma confirmação formal deste entendimento, poderão dirigir o seu pedido para:

CNES - Conselho Nacional para a Economia Social

Morada:

Rua Américo Durão, n.º 12-A, 1900-064 Lisboa

Telefone: (+351) 213 878 046

Email: info@cnes.org.pt

- 2. Uma associação de agricultores, que tem CAE de consultadoria, pretende fazer um gabinete de projetos e candidatar-se para a criação de 1 PT. Esta situação é passível de aceitação? Em que concurso? Sendo uma associação é enquadrável no empreendedorismo social?**

Não dispondo dos estatutos da associação em causa, não nos é possível veicular um entendimento definitivo sobre a elegibilidade do beneficiário.

À partida, com os dados que facultam, diríamos que a referida associação:

- 2.1. Poderá ser elegível aos avisos do +CO3SO Emprego Interior ou Urbano se, para a atividade em causa no projeto, dispuser de certificação PME do IAPMEI.
- 2.2. Poderá ser elegível aos Avisos +CO3SO Empreendedorismo Social, devendo contudo confirmar-se em qual das categorias de beneficiários:
 - Não sendo referido expressamente essa natureza, não se enquadra nas seguintes categorias:
 - . As cooperativas;
 - . As associações mutualistas;
 - . As misericórdias;
 - . As fundações;
 - . As instituições particulares de solidariedade social não abrangidas pelas alíneas anteriores;
 - Poderá ser elegível se se enquadrar em alguma das seguintes categorias:
 - . As associações com fins altruísticos que atuem no âmbito cultural, recreativo, do desporto e do desenvolvimento local; - embora se possa presumir que uma associação comercial e industrial atue no âmbito do desenvolvimento local, deve confirmar-se se tem “fins altruísticos”;
 - . As entidades abrangidas pelos subsectores comunitário e autogestionário, integrados nos termos da Constituição no sector cooperativo e social; - se confirmado pelo CNES;
 - . Outras entidades dotadas de personalidade jurídica, que respeitem os princípios orientadores da economia social previstos no artigo 5.º da presente lei e constem da base de dados da economia social. - se confirmado pelo CNES.

Assim, o beneficiário deverá facultar elementos suficientes para dissipar as dúvidas ou deverá obter-se confirmação do seu enquadramento nas categorias previstas na Lei de Bases da Economia Social, junto do CNES - Conselho Nacional para a Economia Social:

Morada: Rua Américo Durão, n.º 12-A, 1900-064 Lisboa

Telefone: (+351) 213 878 046

Email: info@cnes.org.pt; cases@cases.pt.

- 3. Uma Santa Casa da Misericórdia, não sendo considerada empresa, tem que cumprir com o disposto na alínea f) do ponto 4 do anexo H? Ou seja, são considerados todos os postos de trabalho para a média dos 12 meses, mesmo que o PT a criar seja apenas para uma determinada área? Neste caso, a Santa Casa tem em média 67 PT em todas as valências, vai criar 2 PT, em 2023 terá que ter 69 PT?**

A criação líquida de postos de trabalho é uma condição aplicável a todas as operações, independentemente da natureza do beneficiário e da modalidade do +CO3SO, tal como se define na alínea b) do artigo 9.º.

Também constitui uma obrigação de todos os beneficiários, como se define na alínea d) do artigo 18.º: “d) Manter os postos de trabalho e o nível de emprego alcançado por via do apoio desde o início da vigência do contrato e pelo período de pelo menos 36 meses;”.

Assim, salvo melhor opinião, uma vez que a alínea f) do artigo 18º apenas se destina a densificar o que é referido na alínea d) do mesmo artigo, cremos que deve assumir-se que se trata de uma omissão o facto de apenas ser referir a expressão “empresa”. Aliás, essa omissão já se verifica na própria definição do conceito [alínea b) do artigo 2º].

Já no que respeita ao âmbito de aplicação da metodologia de cálculo da criação líquida de postos de trabalho, deverá considerar-se a globalidade da empresa e da entidade da economia social, independentemente de o projeto apenas envolver um setor/estabelecimento/unidade/área de atividade/valência.